



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2014.3.031005-7  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM - SESMA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO  
AGRAVADO: A. I. C. S. M.  
REPRESENTANTE: A. B. C. S. M.  
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEITE NEOCATE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BELÉM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. COTEJO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Belém, 12 de dezembro 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2014.3.031005-7  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM - SESMA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO  
AGRAVADO: A. I. C. S. M.



REPRESENTANTE: A. B. C. S. M.  
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE BELEM - SESMA, contra decisão proferida nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em trâmite sob o número 0054154-83.2014.8.14.0301, perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, ajuizada pelo agravado A. I. C. S. M. em detrimento do agravante, que assim estabeleceu:

(...) DEFIRO LIMINARMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE BELÉM que forneça, de forma contínua, ao autor, o suplemento alimentar NEOCATE 400g, ou outro similar com a mesma composição, no prazo de quarenta e oito (48h), sob pena de multa pecuniária diária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada, não somente pelo erário, mas solidariamente/conjuntamente, e de forma pessoal pelo Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM (art. 461, ° 4º, do Código de Processo Civil).

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide do Estado do Pará; do chamamento deste e da União para compor a demanda; e da ausência de requisito válido e regular do processo, pugnando pela extinção do processo de primeiro grau na forma do art. 267, IV do CPC.

Aduz acerca da estrutura do Sistema Único de Saúde, asseverando a sua ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da demanda, eis que não é o responsável pelo fornecimento do leite em questão. Sustenta sobre a execução de políticas públicas; do equívoco na determinação de sequestro de verbas públicas; que inexistente dotação orçamentária para custear o tratamento do autor; da prevalência do interesse público sobre o particular; e que a concessão da medida esbarra no disposto no §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 e no art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Em razão do exposto requereu o conhecimento e provimento do recurso para extinguir o processo de primeiro grau nos termos do art. 267, VI do CPC, ou para conceder efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, revogar a decisão ora agravada.

Juntou documentos de fls. 21/54.

Distribuídos os autos, HJHHHhhhhhGGGGGGGSDSDSDNJEDNJDNECNDJCNJCNDCN em decisão interlocutória, indeferi o pedido de efeito suspensivo. No mesmo ato, determinei o processamento do recurso, na forma da legislação processual (fls. 57/58v).

O juízo a quo prestou informações às fls. 61/63.

Em contrarrazões, a DPE, assistindo a parte necessitada, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 64/66).

Nesta Superior Instância, o Parquet Estadual, como *custus legis*, exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.



70/77).

Vieram conclusos.

É o relatório.

### V O T O

Presente os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da insurgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar antecipatória em ação de obrigação de fazer proposta pela DPE, compelindo o Município a fornecer o suplemento alimentar NEOCATE 400g, ou outro de composição similar, no prazo de 48 horas, sob pena de astreintes arbitrada em dois mil reais, a ser suportada solidariamente pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O mérito recursal toca o tema do controle judicial de políticas públicas de saúde.

De início, devo consignar que o tema já se encontra pacificado nesta Egrégia Corte Estadual, tendo inclusive esta Relatora julgado apelação envolvendo rigorosamente o mesmo medicamento ora em análise. É ver:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ?PERICULUM IN MORA? INVERSO. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (2016.04034066-67, 165.586, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-05)**

De todo modo, cumprindo o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, ora também positivado na lei processual vigente, passo a enfrentar as teses erguidas pelo recorrente de forma conjunta (preliminares e mérito).

Inicialmente, sem razão o Município, em face da necessidade da fórmula especial elencada na inicial, pela parte, menor, portadora de alergia alimentar (CID 10 – T78.1), nos termos dos documentos médicos acostados, devendo ser mantida, assim, a antecipação de tutela, entendendo o julgador a quo que restaram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores do art. 300 do NCPC. Afinal, a antecipação de tutela, exige prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, consubstanciado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então prova de abuso do direito de defesa manifestado pelos réus, em caráter protelatório.

É o caso.

O ente agravante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, a qual, todavia, não merece agasalho por manifesta improcedência.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes



federativos na prestação dos serviços de saúde (CR/88, art. 198), de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico.

Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que pode o autor demandar tutela do direito fundamental à saúde em face de qualquer um dos entes federativos conforme a sua escolha.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. A ausência de inclusão dos medicamentos em listas prévias, quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados. 3. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. 4. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação dos fármacos requeridos para a doença que a acomete. 5. Em cognição sumária, a parte agravante atendeu aos requisitos do art. 273 do CPC, de forma que merece que sejam antecipados os efeitos da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066013103, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015)

Em convergência, o Superior Tribunal de Justiça assentou: É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (RESP 656979/RS, Segunda Turma, relator o Senhor Ministro CASTRO MEIRA, j. em 16.11.2004). Por isso, já se proclamou o direito de todos e dever dos entes públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, equipamentos médicos, realização



de exames, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios de adquiri-los (TJ/RS, Segunda Câmara Cível, Apelação Cível N° 70029518073, relator o Senhor Desembargador ARNO WERLANG, j. em 27.05.2009).

Assim, havendo previsão expressa a respeito do fornecimento no tratamento e outros atendimentos na área da saúde por parte do poder público, correta a sentença recorrida, resguardada a independência e harmonia entre os Poderes.

Ainda, cumpre referir que o entendimento desta Corte também é no sentido da solidariedade entre Estado e Municípios em demandas que versem sobre saúde (fornecimento de medicamentos/insumos, tratamentos de saúde e internações compulsória), como se vê dos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. BLOQUEIO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. Caso. Fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL 10mg, enquanto perdurar a patologia. Menor portador de SÍNDROME DE ASPERGER (CID F 84.5) e EPILEPSIA (CID G 40), conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO.** (Apelação Cível N° 70045874187, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/03/2012)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES.**



1. Caso em que a genitora buscou auxílio dos entes públicos para internar compulsoriamente o filho, que conta com 21 anos de idade, é dependente químico (CID F 19.2) e, em virtude de seu comportamento violento, necessita de avaliação e internação compulsória, para tratamento de drogadição. Verossimilhança demonstrada. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento e internação compulsória é solidária entre União, Estados e Municípios, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, pela alegação de falta de vagas na entidade hospitalar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043393032, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/09/2011)

Não se pode olvidar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal traz em si a garantia fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional diante de lesão ou ameaça a direito, não estando o Executivo imune às decisões do Judiciário, mormente quando se trata de garantir a integridade de direitos fundamentais da criança.

No mais, a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são "direitos e garantias fundamentais", pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.

Com relação às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E, especificamente, quanto à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, este não deixa dúvidas:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

No mesmo sentido, também, precedentes desta Corte:

ECA. SAÚDE. SUBSTÂNCIA ESPECIAL. Menor recém-nascida e prematura, com baixo peso, que comprovadamente necessita, e com urgência, de



FÓRMULA LÁCTEA ESPECIAL, para fins de complementação alimentar. Hipótese em que a concessão da substância representa garantia e atendimento ao direito fundamental à saúde. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70046732087, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. Bloqueio de valores. A orientação jurisprudencial da Corte autoriza o bloqueio de valores para o fim de garantir que os entes federados cumpram o direito fundamental à saúde. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70042692905, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/05/2011).

Ainda, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (órgão incumbido do mister uniformizador da dicção das normas constitucionais), convergiu para orientação segundo a qual a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida.

De acordo com a exegese do art. 196 da Constituição Federal, externada em inúmeras decisões dos Ministros integrantes da STF, O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mesmo quando FALTA PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA (STF, AI n. 626570/RS, relator o Senhor Ministro CELSO DE MELLO, j. em 01.02.2006).

## 2. DO MÉRITO:

### 2.1. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Verifico que a controvérsia em exame, encontra-se razoavelmente sedimentada nos Tribunais, pelo que entendo desnecessários alongamentos, sob pena de tautologia.

No presente caso, as razões do ente federativo agravante efetivamente se mostram em dissonância com o entendimento majoritário da jurisprudência deste Tribunal e do STJ e STF.

A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação ao pedido, em si, tenho que o direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à legitimidade passiva, sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, conforme dispõe o art. 23 da Carta Magna.

Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da



saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.".(STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88) - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, conforme bem posto na decisão atacada.

O autor trouxe aos autos documentos que comprovam a necessidade urgente do medicamento (portadora de alergia alimentar - CID 10 – T78.1).

Além disso, o agravado ainda comprovou a situação de carência financeira, bem como está sendo representado pela DPE, o que reforça os indícios de necessidade.

Evidente, portanto, a existência de prova inequívoca do alegado na inicial, mostrando-se desnecessário discutir sobre os riscos que a demora na análise do pedido podem gerar ao demandante.

A irreversibilidade da medida, no caso concreto, deve ser analisada sob o contexto da importância dos direitos, devendo sempre ser protegido de forma mais efetiva o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade.

Quanto ao mencionado princípio da reserva do possível, muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público.

Cumprе ressaltar que cabe a cada ente público buscar o ressarcimento cabível dentro do próprio sistema público de saúde. Assim, se os protocolos apontam que o fornecimento de determinado serviço, medicamento ou alimento especial é de responsabilidade de outro ente público, que não está sendo demandado, cabe ao outro buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o



**SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

Quanto à observância das políticas de saúde, saliento que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado (gênero, a teor do art. 23, II, da CF), assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades. Portanto, não importa ao agravado as diretrizes do Sistema Único de Saúde, os seus protocolos ou suas dificuldades quanto à previsão orçamentária.

Note-se, por fim, que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

Ao contrário da argumentação trazida, não há violação aos princípios da separação de poderes, da legalidade, da universalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da igualdade, pois ao cidadão deve ser garantido o acesso e o tratamento necessário à prevenção, à manutenção ou à recuperação da saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do particular, quando necessário.

**3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora